



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO – DENÚNCIA SOBRE CONTRATAÇÃO
DE ADVOGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - MANIFESTAÇÃO
RECLAMANDO QUE APÓS UM ANO DE CONTRATO DEVER-SE-IA CONVIDAR
OUTROS PARTICIPANTES EM NOVO PROCESSO. NÃO HAVENDO A
PUBLICIDADE NOS ANOS POSTERIORES. EMBASANDO PELOS §§ 6º E 3º ART.**

22 DA LEI 8.666/93.

23/04/2021

INDRODUÇÃO

Nos termos dos art.s 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101, arts. 63 e 81 da constituição Mineira, Art. 89-A da Lei Orgânica Municipal, combinados com os artigos 75 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64, e Arts. 23 e 27 Resolução nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, apresenta o relatório das atividades desempenhadas em relação a auditoria quanto a **DENÚNCIA SOBRE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - MANIFESTAÇÃO RECLAMANDO QUE APÓS UM ANO DE CONTRATO DEVER-SE-IA CONVIDAR OUTROS PARTICIPANTES EM NOVO PROCESSO. NÃO HAVENDO A PUBLICIDADE NOS ANOS POSTERIORES. EMBASANDO PELOS §§ 6º E 3º ART. 22 DA LEI 8.666/93. 23/04/2021.**

I- Dos Fatos

1. Em 14/04/2021 – A Câmara Municipal recebe via e-mail oficial da Casa o Ofício Nº 049/2021 da promotoria de Justiça da Comarca de Silvianópolis, requerendo que se preste informações a manifestação anônima Nº 474380032021-1 (Anexo I);
2. A manifestação assim se expressa:

“Texto da Manifestação

Denunciei aqui sobre o direcionamento do advogado da Câmara. A contratação. Trabalho na advocacia na comarca e conversei com a Câmara do meu interesse em participar da licitação para advogado. De novo privilegiam o advogado que lá está. Infelizmente. Passado um ano da contratação do escritório que lá está, deveriam convidar mais um escritório, porém, não abriram e fizeram sem publicidade novamente. Lei Licitação. Art. 22. § 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

não convidados nas últimas licitações. Pela Lei: 2018 seriam três convidados. 2019 seriam quatro convidados. 2020 seriam cinco convidados. 2021 seriam seis convidados. Na região são vários os escritórios aptos a prestarem os serviços, assim como do meu colega Silvio de Turvolândia, do colega Welington que está na Câmara de Turvolândia, vários escritórios, o meu em condições de disputa. Verificar, por favor, se cumpriram o § 6º do art. 22 da Lei Licitação, pois quando peço informações ao Marquinhos da Câmara, eles sempre escondem sobre o procedimento, infelizmente.”

3 Em análise ao procedimento licitatório a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria Nº 004/2018, atendendo requisição da Presidência da Câmara Municipal, instaura o objeto de **“contratação e serviços de natureza jurídica, em assessoria e consultoria a estrutura administrativa e legislativa da Câmara Municipal de Silvianópolis, por meio de profissional regulamentado e inscrito nos quadros da OAB”**, como Procedimento Licitatório Convite Nº 01/2018.

4 Publicidade cumulativa na sede da Câmara Municipal, na Sede do Poder Executivo Municipal e no Site Oficial da Casa, conforme folhas nºs 17, 18, 19, 20, 21 do procedimento Licitatório.

5 Sendo constatado as folhas 22 a 23, que a Comissão de Licitação encaminhou convites para as empresas: OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ Nº 10.383.913/0001-98; Eduardo Matuk Ferreira e Advogados CNPJ Nº 06.938.829/0001-16; Maria Regina Pereira Gonçalves Ferreira, CNPJ Nº OAB/MG 47.281; e Silveira e Associados Advocacia Empresarial CNPJ Nº 06.156.901/0001-53; E, COMPROVA por recibo (p 28 a 33) e cartões e encaminhamento

II- DO DIREITO

1. O denunciante ao embasar no referido Art. 22 e seus parágrafos §§ 3º e 6º, assim questiona:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.” (g.n)

Portanto, Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. Modalidade esta, **para contratações de pequeno valor**, na qual a Administração pode escolher e convidar, no mínimo 03 interessados, a fim de que apresentem suas propostas. Assim existindo novo procedimento na modalidade convite no mesmo objeto deve a administração estender o convite a no mínimo mais um interessado.

2. No que concerne aos contratos administrativos de execução continuada o Art. 57 nos permite considerar:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

A legalidade da vigência dos contratos dos serviços contínuos de necessidade constante fica adstrita ao respectivo crédito orçamentário, corolário do princípio constitucional da anualidade do orçamento. **EXCETO QUANDO**, aos projetos estejam contemplados no Plano Plurianual, os quais poderão expressamente ser prorrogados ao interesse da administração com a previsibilidade no ato convocatório. E, no sentido do inciso II o mesmo visa a consagrar os princípios constitucionais administrativos da eficiência administrativa, da economicidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que no sentido de que a contratação de prestações contínuas poderá ser feita por período superior a um ano, limitada ao prazo total de sessenta meses.

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

Como expressa iminente ministro Min. Carlos Átila Álvares da Silva na Decisão nº 605/96

" Em síntese..., pode-se concluir que: após a edição da Lei nº 8333/94, os contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua devem ter duração dimensionada em até 60 meses, visando à obtenção da proposta mais vantajosa; em ambos os casos, é possível acrescer à duração, após as prorrogações citadas, mais 12 meses por força da MP nº 1081 de 1995, e reedições posteriores; em todos os casos, a formalização do ajuste fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogando-se anualmente até os limites temporais referidos anteriormente" (Decisão nº 605/96, Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 15/10/96, pág. 20.937) (grifo nosso).

É de se estabelecer que um contrato de 60 meses é perfeitamente legal, que nada afronta o que diz a lei, pois na condição de faculdade a prorrogação dos contratos em prazos inferiores, atendido o prazo máximo de 60 meses.

III- Conclusão

III- Conclusão

Acertadamente a Câmara Municipal de Silvianópolis ao realizar o procedimento licitatório na modalidade convite em 10 de maio de 2018 nos termos do Art. 22, inciso III e seu § 3º, cumpriu com os procedimentos de autuação do processo, instrumento convocatório, ampla publicidade tanto na Sede da Câmara Municipal, na Sede da Prefeitura e por meio eletrônico oficial do Poder Legislativo (fls. 17 a 21), diferentemente do que foi informado pelo denunciante que a Casa "... esconde o procedimento, infelizmente" Sic; Esta Câmara também cumpriu com o número mínimo de convidados conforme objetos entregue via postal as (3 três) às **empresas Omega Advogados Associados** CNPJ 10.383.913/0001-98, **Eduardo Matuk Ferreira e Advogados** CNPJ 06.938.829/0001-16, **Silva e Associados Advocacia Empresarial** CNPJ 06.156.901/0001-53, e, a **Dr. Maria Regina Pereira Gonçalves Ferreira** OAB/MG 47.281 (fls. 28 a 33 e cartões de recebimento). Não ocorrendo anteriormente ou durante a realização do procedimento quaisquer solicitações de outro cadastro ou intenção de interessado perante a Câmara Municipal para a participação no objeto proposto (fls. 41).

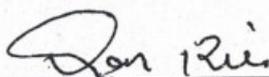
Quanto a manifestação o denunciante confunde-se ao expressar que a Câmara Municipal teria que aplicar o disposto no § 6º do mesmo artigo 22, ao considerar que, esta Casa deveria ter convidado em 2019, 2020 e 2021 mais um interessado somado ao número do ano anterior até perfazer 6 (seis convidados) ao último ano. Portanto, em vista que a Câmara Municipal **NÃO INSTAUROU OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

MODALIDADE CONVITE para objeto semelhante ou igual em apreço entre 2019 e 2021. NÃO PROCEDENDO A ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE.

Conclui que após a edição da Lei nº 8333/94 a critério da administração os contratos de prestação de serviços contínuos devem ter duração **EM ATÉ O LIMITE** de 60 meses. Visando à obtenção da proposta mais vantajosa, sendo possível nos casos, acrescer à duração, após as prorrogações citadas, mais 12 meses. Que no caso da Câmara no processo em apreço a prorrogação foi justificada por escrito conforme “Clausula Quinta – Vigência do Contrato” do contrato firmado entre a Câmara e a prestadora de serviços pelo “Contrato Nº 000009/2018 em 30 de maio de 2018 até 31/12/2018 (7 (sete) meses)”, e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme “1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Nº 01/2018 de 19 de dezembro de 2018 de 01/01/2019 a 31/12/2019”, “2º (Segundo) Termo Aditivo /2019 de 11 de dezembro de 2019 de 01/01/2020 a 31/12/2020” e “3º (Terceiro) Termo Aditivo /2020 de 04 de novembro de 2020 de 01/01/2021 a 31/12/2021” (anexos).

Portanto, no mérito é de se considerar que um contrato de 60 meses é perfeitamente legal, que nada afronta o que diz a lei, pois na condição de faculdade a prorrogação dos contratos em prazos inferiores ao máximo de 60 meses se ampara pela lei de licitações. Logo que por termos aditivos permaneceram os mesmos valores R\$ 3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais) estabelecidos durante o processo da Carta Convite, pela vigência de 2018 até 2020 (Anexo Termos Aditivos). E, para 2021 fora aplicado apenas o índice revisional quanto a perda inflacionária da moeda para o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos para não onerar ou desagrasse a execução do contrato, conforme o entendimento majoritário da doutrina e do TCU está condicionado à periodicidade mínima de 12 meses.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 23 de abril de 2021



Osmar Beneditos dos Reis

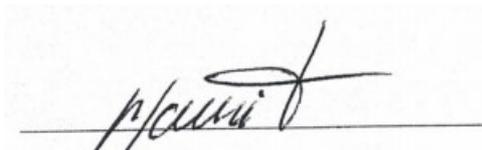


Marcos Lino Santos

RELATÓRIO MENSAL DO CONTROLE INTERNO

Membro do Controle Interno

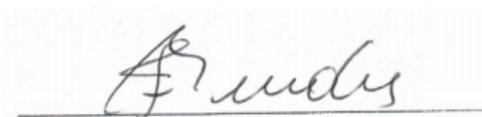
Membro do Controle Interno



Mauri Cassemiro de Almeida

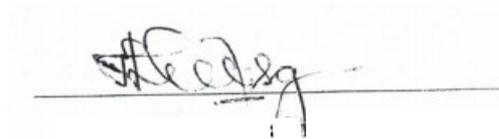
Membro do Controle Interno

Ciente:



Francisco de Assis Mendes

Presidente da Câmara



João Guilherme Carvalho da Silva

Secretário da Mesa / Tesoureiro